



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA -
CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil (CEEC/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 549
Decisão da CEEC	Nº 97/2024	
Referência	Processo nº *****/2023	
Interessado	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA	

EMENTA: Aprova a **ADMISSIBILIDADE DA DENÚNCIA** contra o Engenheiro Civil *****/*****/**** - Crea-PB n.º ****.***.***_* e o encaminhamento do processo à Comissão de Ética Profissional do Crea-PB.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - Crea (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 549, apreciando o Processo nº *****/2023, que trata sobre denúncia encaminhada pelo Tribunal de Justiça da Paraíba, Comarca de Cabedelo, Juízo da 2ª Vara Mista de Cabedelo, contra o Engenheiro Civil, Perito Judicial, *****/*****/****, CPF n.º ****.***.***_**, Crea-PB n.º ****.***.***_*, em virtude de descumprimento do encargo que lhe foi cometido, qual seja, a apresentação de Laudo Pericial, e; **considerando** que em 23/11/2023, a denúncia foi protocolada na seção de protocolo geral do Crea-PB; **considerando** que a denúncia foi encaminhada pelo Tribunal de Justiça da Paraíba, Comarca de Cabedelo, Juízo da 2ª Vara Mista de Cabedelo, por meio do Ofício n.º ****/2023; **considerando** o cumprimento dos princípios da legalidade, razoabilidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência no julgamento do processo de infração ao Código de Ética, em todos os atos processuais; **considerando** que o processo foi instaurado após ser protocolado pelo setor competente do Crea-PB em cuja jurisdição ocorreu a infração, decorrente de denúncia formulada por escrito e apresentada pelo interessado, em conformidade com o artigo 7º do Anexo da Resolução 1.004/2003, do Confea; **considerando** que o processo foi instaurado em conformidade com o artigo § 2º do artigo 1º do Anexo da Resolução 1.004/2003 uma vez que se trata de denúncia à profissional da Engenharia, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia; **considerando** que o denunciado é da modalidade Engenharia Civil caberá à Câmara Especializada de Engenharia Civil proceder a análise preliminar da denúncia e decisão quanto a penalização do profissional; **considerando** que o Denunciante alega que o Denunciado descumpriu, o encargo que lhe foi cometido, qual seja, a apresentação de Laudo Pericial. **considerando** que há indícios da suposta infração cometida pelo profissional, visto que houve o descumprimento do encargo que lhe foi cometido, qual seja a apresentação de Laudo Pericial; **considerando** que o Ofício ***/2023 – PRES-CEEC encaminhado ao Denunciado, foi comprovadamente recebido em 28/12/2023 através dos Correios, com Aviso de Recebimento; **considerando** que não houve manifestação do Denunciado; **considerando** o cumprimento dos princípios da legalidade, razoabilidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência no julgamento do processo de infração ao Código de Ética, em todos os atos processuais; **considerando** que há indícios de suposta infração ao artigo 10, inciso I, alínea “a” da Resolução nº 1.002/2002, do Confea; **considerando** que o assunto em questão é fundamentado por meio da Lei nº 5.194, de 1966; Resolução nº 1.002/2002, Confea; Resolução nº 1.004/2003, Confea; Resolução nº 1.090/2017, Confea, **DECIDIU** aprovar com 02

Av. Dom Pedro I, Nº 809 – Centro – CEP 58013-021 – João Pessoa – PB

Fones: (83) 35332525 / (83) 32213635 – telefax – e-mail: creapb@creapb.org.br - CNPJ nº



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA -
CREA/PB

(duas) abstenções dos Conselheiros: Eng. Civ. Denison Palmeira Ramos e Eng. Civ. Maria Assunção de Lucena T. Martins o Voto do Relator Eng. Civil Bruno Leite Campos pela **ADMISSIBILIDADE DA DENÚNCIA** contra o Eng. Civ. ***** ***** ***** , Crea-PB n.º ***.***.***-*, por suposta infração ao artigo 10, inciso I, alínea “a” da Resolução nº 1.002/2002 do Confea, e **encaminhamento do processo à Comissão Permanente de Ética** Profissional do Crea-PB, para que proceda a instrução do competente Processo Ético, com base na Resolução 1.004/2003 e ocorrência de infração ao artigo 71 da Lei nº 5.194/1966. Coordenou a sessão na modalidade presencial o Senhor Eng. Civil Edmilson Alter Campos Martins, estiveram participando os seguintes Conselheiros (as): Eng. Civ. Denison Palmeira Ramos, Eng. Civ. Fábio Fernandes da Silva, Eng. Civ. Otávio Alfredo Falcão de O. Lima, Eng^a Civ. Maria Assunção de Lucena T. Martins, Eng. Civ. Dinival Dantas de França Filho, Eng. Civ. Ronaldo Soares Gomes, Eng^a Civ. Julyérica Tavares de Araújo, Eng. Civ. Adilson Dias de Pontes, Eng^a Civ. Leila Laureano dos Santos, Eng. Civ. Raphael Lins de Freitas, Eng^a Amb. Marília Henriques Cavalcante, Eng^a Civ. Veriane Vieira dos Passos, Eng. Civ. Severino Pereira da S. Junior, Eng. Civ. Bruno Leite Campos, Eng. Amb. Walderley Mendes Diniz.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa/PB, 03 de junho de 2024.

Eng. Civil. Edmilson Alter Campos
Coordenador da CEEC